



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11844.000144/2009-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.866 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve se mantida a glosa das deduções quando não comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10 a 13), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.*

*O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:*

*Imposto Suplementar 3.619,01*

*Multa de Ofício (passível de redução) 2.714,25*

*Juros de Mora (cálculo até 29/08/2008) 1.001,74*

*Imposto de Renda Pessoa Física 0,00*

*Multa de Mora (não passível de redução) 0,00*

*Juros de Mora (calculados até 29/08/2008) 0,00*

*Total do Crédito Tributário 7.335,00*

*A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido constatada a infração descrita a seguir:*

*Dedução Indevida de Despesas Médicas*

*Glosa do valor de R\$ 13.160,03, indevidamente deduzido a título de despesas médicas (Unimed Piraqueçu), por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. O enquadramento legal encontra-se na fl. 11.*

*Cientificado, via postal, das exigências em 22/08/2008 (fl. 17), o sujeito passivo apresentou em 23/09/2008, impugnação às fls. 2 e 3, contestando o feito fiscal, com os argumentos a seguir expostos:*

*O contribuinte esclarece que não teria deixado de atender ao pedido de esclarecimento, visto que este nunca teria sido efetuado. Acrescente que teria tomado conhecimento das infrações imputadas a ele quando do recebimento da presente Notificação de Lançamento. Diante disso, requer que seja declarada a nulidade do citado instrumento.*

*Adicionalmente, anexa aos autos cópias dos recibos médicos, que comprovariam as deduções informadas.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 23/26, que restou assim ementado:

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*As despesas médicas dedutíveis referem-se a pagamentos comprovados com documentos hábeis e idôneos efetuados pelo contribuinte, -2 ano-calendário, a médicos, dentistas,*

*psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 26/07/2011 (AR fl. 32), o interessado interpôs o recurso de fls. 54/61, em 25/08/2011. Em sua defesa, alega que as despesas médicas declaradas efetivamente existiram e foram devidamente comprovadas na forma como determina a Lei, conforme recibos apresentados, os quais também anexa à presente defesa, com especificação do serviço prestado, com indicação do nome, endereço e nº de inscrição no CPF do profissional que recebeu pelos serviços.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a fiscalização glosou despesas médicas, no montante de R\$ 13.160,03, por falta de comprovação decorrente do não atendimento à intimação.

A decisão recorrida manteve a glosa das referidas despesas sob a justificativa de que os documentos apresentados às fls. 07/09 não preenchem os requisitos do art. 8º do RIR/99, pois não especificam o beneficiário do serviço e não contém o endereço do prestador de serviço. Além disso, ressaltou que algumas informações referentes ao prestador de serviço se encontram ilegíveis.

Verifica-se que os recibos apresentado pelo recorrente, às fls. 43/49, não suprem as faltas apontadas pela decisão recorridas referentes à indicação do beneficiário dos serviços e do endereço do prestador de serviço.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

D acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Processo nº 11844.000144/2009-05  
Acórdão n.º **2801-002.866**

**S2-TE01**  
Fl. 66

---

Assim, considero que os recibos carreados aos autos não atenderam às exigências da legislação de regência, devendo ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin